



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880.008091/90-19
RECURSO Nº. : 111873
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986
RECORRENTE : CIRUMAR CIRÚRGICA IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.694

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - TERMO INICIAL - ALTERAÇÃO DO "DIES A QUO". Se o sujeito passivo é intimado pela repartição fiscal no curso de prazo que lhe fora concedido para impugnação ao lançamento de ofício por ocasião da lavratura do auto de infração, não lhe é defeso tomar por termo inicial para contagem do referido prazo a data da ciência esta intimação, devendo a autoridade julgadora considerá-la tempestiva se apresentada dentro do prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRUMAR CIRÚRGICA IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n°: 10880/008.091/90-19
Acórdão n°.:107-03.694
Recurso n° : 111873
Recorrente : CIRÚRGICA CIRUMAR IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica acima nomeada, contra a decisão do Chefe da DIVTRI/DRF/São Paulo - SP (fls. 53/54), que não tomou conhecimento das razões impugnativas interpostas às fls. 36/44 contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 30, por entendê-las intempestivas.

Segundo a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, foi constatado que a pessoa jurídica alienou, a seus sócios, imóveis integrantes do ativo imobilizado, sem que a mesma, após intimada, demonstrasse o efetivo ingresso da importância correspondente à alienação, registrada a débito da conta caixa à fl. 113 do Diário n° 09, cujos bens foram transferidos aos adquirentes conforme escritura de compra e venda registrada em cartório. Por conseguinte, o Fiscal atuante concluiu que houve distribuição de lucros aos sócios da recorrente, nos termos do disposto no artigo 544, II, do RIR/80, e adicionou ao lucro real o valor da correção monetária correspondente ao lucro distribuído, nos termos do disposto no artigo 367, I, a, do precitado regulamento, além de tributar a importância da operação, reajustada de acordo com o artigo 577. Deste procedimento resultou compensação de prejuízo fiscal. Foi, ainda, aplicada a multa por falta de apresentação da documentação que serviu de base ao registro da operação no livro Diário, com base no artigo 723 do RIR.

À fl. 31 consta a “Declaração” para fins do disposto no inciso I do parágrafo 2° do artigo 23 do Decreto n° 70.235/72, firmada pelo Fiscal atuante, segundo a qual um dos sócios recusou-se a tomar ciência do auto de infração, datada de 01.03.90.

Em seguida, foi lavrada a INTIMAÇÃO n° 325/90, de fl. 34, datada de 18.03.90, para que o contribuinte tomasse ciência do auto de infração, com cópia, e recolhesse o crédito tributário ou apresentasse impugnação, no prazo de trinta dias, a qual foi recebida mediante o AR de fls. 34-v, em 26.03.90.

Em 25.04.90, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 36/44, pela qual exibiu as justificativas quanto à operação de alienação dos imóveis aos sócios e à falta de esclarecimentos solicitados durante a ação fiscal, discordando com o enquadramento legal e com a penalidade regulamentar.

Através da Informação Fiscal de fls. 47/49, o atuante discordou com a intimação de 18.03.90, sob a alegação de que o sócio se recusou a assinar o auto de infração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°: 10880/008.091/90-19
Acórdão n°:107-03.694

Através da Informação Fiscal de fls. 47/49, o autuante discordou com a intimação de 18.03.90, sob a alegação de que o sócio se recusou a assinar o auto de infração, que lhe foi exibido em 01.03.90, sendo lavrada a respectiva declaração à fl. 31, de acordo com o disposto no artigo 23, inciso I, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72. Disse, ainda, que a segunda intimação fora efetuada ao arrepio da lei e, como a impugnação foi protocolizada em 25.04.90, a considerou extemporânea e incabível. No mérito sugeriu a manutenção da exigência.

A autoridade julgadora acolheu então as contra-razões fiscais apresentadas pelo autuante e, considerando que a ciência do auto de infração deu-se no dia 01.03.90 e que a impugnação foi apresentada no dia 25.04.90, não conheceu de suas razões, por intempestivas.

Sobreveio o recurso, no qual a recorrente defende a tempestividade da impugnação, preliminarmente, e, quanto ao mérito, basicamente, persevera nas razões iniciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10880/008.091/90-19
Acórdão nº.:107-03.694

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Em meu sentir, à recorrente assiste razão sobre ser tempestiva a impugnação.

Como de fato, não obstante a “Declaração” firmada à fl. 31 pela autoridade fiscal, segundo a qual o representante legal da empresa se recusara a tomar ciência, pessoalmente, do auto de infração, a INTIMAÇÃO de fl. 34, emitida pelo órgão fazendário local habilitou a pessoa jurídica, legalmente, ainda que de forma inadvertida, a nova contagem de prazo, desta feita a partir da data em que fora cientificada através de Aviso Postal, que se deu no dia 26.03.90, conforme consignado à fl. 34 -verso. É que, com a INTIMAÇÃO, a repartição fiscal induziu o contribuinte ao erro, na medida em que, passando a observar o novo termo inicial para contagem de prazo impugnatório (ou para pagamento do crédito tributário exigido) que lhe fora concedido, perdeu o prazo contado do dia 01.03.90, eis que, por ocasião da ciência à INTIMAÇÃO, tal prazo ainda não estava esgotado, e, até prova em contrário, não fosse a INTIMAÇÃO, a recorrente poderia ter apresentado a sua defesa observando o prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Diante desses fatos, só resta considerar a impugnação como tempestivamente apresentada, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente, que, aliás, consumou-se a partir da INTIMAÇÃO em comento, devendo, destarte, ser restabelecido mediante a apreciação das razões de mérito colacionadas na peça impugnatória de fls. 36/44.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher a preliminar, para que as razões de mérito da impugnação sejam apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA